



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

PARECER SEI Nº 3583/2024/MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Tributário. Imposto de renda sobre os valores recebidos no distrato (extinção bilateral) de contrato de representação comercial. Art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Análise de inclusão do tema na lista de dispensa de impugnação judicial. PEDLEF nº 0003563-65.2020.4.03.6342/SP. Tema nº 329 afetado como representativo de controvérsia. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Viabilidade de dispensar a atuação da PGFN em relação à matéria para as ações em trâmite nos Juizados Especiais Federais. Art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002 c/c art. 2º, II, da Portaria PGFN nº 985, de 2016.

Processo SEI nº 10145.001057/2024-11

I

Objeto da consulta

1. A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª encaminha, para análise e manifestação desta Coordenação de Consultoria Judicial – Cojud, consulta sobre a possibilidade de dispensar a matéria listada no item nº 1.14.3.6. do SAJ nos termos do que prevê o art. 2º, II, da Portaria PGFN nº 985, de 2016.

2. Eis o seu teor:

1.14.3.6: Incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos no distrato (extinção bilateral) de contrato de representação comercial (TEMA 329 RR da TNU).

3. No julgamento do PEDILEF nº 0003563-65.2020.4.03.6342/SP (Tema nº 329), processado sob o rito de representativo de controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização - TNU pacificou definitivamente a referida controvérsia em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, compreendendo pela não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de extinção de contrato de representação comercial mediante distrato (resilição bilateral).

4. Com base nessa decisão, a consulente endereça solução de dispensa de impugnação judicial para as ações em curso nos juizados especiais federais, com fundamento no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, II, da Portaria PGFN nº 985, de 2016.

5. Sendo assim, cumpre avaliar se é possível autorizar a dispensa de contestar e de recorrer do tema colocado pela consulente, à luz do respectivo ato normativo que regula o assunto.

6. É o breve relatório.

II

Análise da jurisprudência da TNU

7. A controvérsia travada no Tema nº 329 gira em torno de “saber se há ou não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de extinção de contrato de representação comercial mediante distrato (resilição bilateral do contrato)”.

8. Em sua defesa, a Fazenda Nacional sustentou a distinção entre o Tema nº 329 e o que trata do pagamento decorrente da rescisão contratual unilateral e imotivada do contrato de representação comercial.

9. Argumentou o ente que, diferentemente da rescisão unilateral e imotivada, as verbas pagas a título de rescisão amigável e bilateral - distrato - são livremente pactuadas pelas partes, não implicando em efetiva indenização ao representante, a atrair a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

10. Aduziu-se que o distrato e a rescisão unilateral e imotivada são institutos jurídicos diversos, de modo que a exegese literal deve ser a empregada na determinação do escopo do art. 27, "j", da Lei nº 4.886, de 1965, porquanto institui um benefício tributário. Nesse sentido, arrematou a União que somente os valores pagos em virtude de rescisão unilateral estão albergados pelo alcance da norma, não regulando o art. 27, "j", da Lei nº 4.886, de 1965, os acordos bilaterais entre os contratantes. Assim dispõe o preceptivo:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)
(...)
j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

11. Desenvolvendo essa linha de raciocínio, a Fazenda Nacional concluiu ser inaplicável a jurisprudência do STJ, que afasta a exigibilidade do aludido imposto sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965), ao Tema nº 329 por estar caracterizada a distinção fático-jurídica entre as matérias.

12. Pois bem. Ao analisar o Tema nº 329, a TNU decidiu desfavoravelmente à Fazenda Nacional, tendo compreendido que, quando ausentes as causas tipificadas no art. 35 da Lei nº 4.886, de 1965, o pagamento oriundo do distrato tem por finalidade reparar eventual dano sofrido pelo representante, em razão do encerramento prematuro do contrato de representação comercial, sem o condão de desnaturar a feição indenizatória da verba. Consequentemente, não há fato gerador do imposto de renda.

13. Para a TNU, não estando caracterizada qualquer hipótese de justa causa para a rescisão do contrato de representação comercial, o art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 1965, aplica-se à rescisão unilateral e à resilição bilateral.

14. Perfilhando essa intelecção, foi fixada a seguinte tese:

- 1- A verba paga pelo representado ao representante comercial a título de indenização por força da extinção do contrato de representação comercial por vontade dos dois contratantes (resilição bilateral) tem o objetivo de reparar eventual dano patrimonial acarretado, detendo caráter indenizatório e sobre ela não incide imposto de renda.
- 2- O art. 27, alínea 'j', da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com redação dada pela Lei

nº 8.420, de 8.5.1992 aplica-se, pois, a extinção contratual unilateral sem motivo justificado ou a dissolução do contrato pela resilição bilateral.

15. A ementa restou delineada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DISTRATO. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DISTRATO IMPOSTO DE RENDA.

16. Nessa senda, tem-se que, após o julgamento do Tema nº 329, a matéria encontra-se pacificada no âmbito da TNU no sentido de que não incide imposto de renda sobre a verba paga ao representante comercial em decorrência da extinção consensual do contrato de representação comercial (resilição bilateral).

17. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.

18. Diante disso, a matéria pode ser dispensada de atuação judicial, consoante o disposto no art. 19, inciso VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, II, da Portaria PGFN nº 985, de 2016, sendo certo que essa autorização de dispensa limita-se às ações em trâmite nos juizados especiais federais.

19. Cumpre ressaltar que, para fins de aplicação da dispensa, é ônus do contribuinte comprovar (i) a celebração do contrato de representação comercial e o respectivo distrato e (ii) que os pagamentos foram realizados nos termos do art. 27, “j”, da Lei nº 4.886, de 1965, com vistas a afastar a ocorrência de rescisão por justa causa tipificada no art. 35, da mesma lei.

20. Estando, portanto, os contornos do caso concreto em conformidade com a autorização de dispensa e desincumbido o contribuinte de seu ônus, exsurge embasamento normativo para justificar a não atuação processual da Fazenda Nacional e a inclusão formal do tema na lista de dispensa de irresignação das ações em curso nos juizados especiais federais.

III

Inclusão do tema na lista de dispensa de que trata a Portaria PGFN nº 985, de 2016

21. Ante o exposto, com fulcro no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, II e § 3º, da Portaria PGFN nº 985, de 2016, propõe-se a inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos das ações em curso nos juizados especiais federais:

1.22 - Imposto de Renda (IR)

xxx Não incidência de IR nas verbas recebidas a título de distrato do contrato de representação comercial

Resumo: A TNU fixou no tema nº 329 a tese de que “1- A verba paga pelo representado ao representante comercial a título de indenização por força da extinção do contrato de representação comercial por vontade dos dois contratantes (resilição bilateral) tem o objetivo de reparar eventual dano patrimonial acarretado, detendo caráter indenizatório e sobre ela não incide imposto de renda.

2- O art. 27, alínea 'j', da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992 aplica-se, pois, a extinção contratual unilateral sem motivo justificado ou a dissolução do contrato pela resilição bilateral”.

Observação: É ônus do contribuinte comprovar o distrato e que os pagamentos foram realizados de acordo com o art. 27, alínea 'j', da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, a fim de afastar as hipóteses de rescisão por justa causa tipificadas no art. 35 da mesma lei.

Precedente: PEDILEF nº 0003563- 65.2020.4.03.6342/SP (Tema 329)

Referência:

Data da inclusão:

IV

Encaminhamentos

22. Caso este parecer seja aprovado, sugere-se o seu encaminhamento para a PRFN 4ª Região, para ciência.
23. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer dos juizados especiais federais
24. Recomenda-se, ainda, ampla divulgação deste Parecer às unidades descentralizadas da PGFN.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

PAULO VICTOR CABRAL DE FREITAS

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

SARA MENDES CARCARÁ

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo, conforme proposto.

Documento assinado digitalmente

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/10/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Cabral de Freitas, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/10/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara, Coordenador(a)-Geral**, em 04/10/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo, Coordenador(a)**, em 04/10/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 04/10/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45216597** e o código CRC **CE0D56DF**.

Referência: Processo nº 10145.001057/2024-11

SEI nº 45216597